

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 79 , de 26/03/2019

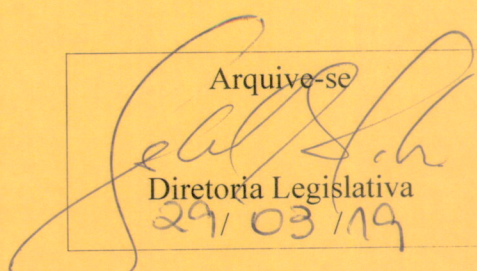
Processo: 82.478

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 150

Autoria: **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ALBINO,
CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, DOUGLAS DO NASCIMENTO
MEDEIROS, FAOUAZ TAHA.**

Ementa: Revisa disposições relativas a esporte e lazer.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

29/03/19



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 150

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 14/02/2019	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parer CJ nº 155	QUORUM: 13/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 19/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 19/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 19/02/19
À <u>CECLAT</u> . Diretor Legislativo 20/02/2019	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 25/02/2019	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 25/02/2019
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 34120/2018

PUBLICAÇÃO
22/02/19
Rubrica

APROVADO (1º TURNO)
Faouaz Taha
Presidente
12/03/2019

APROVADO (2º TURNO)
Faouaz Taha
Presidente
26/03/2019

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Faouaz Taha
Presidente
19/02/2019

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 150

(Adriano Santana dos Santos, Antonio Carlos Albino, Cristiano Vecchi Castro Lopes, Douglas do Nascimento Medeiros e Faouaz Taha)

Revisa disposições relativas a esporte e lazer.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 222. O esporte, dever do Município, direito e responsabilidade de todos, deve ser praticado com respeito aos princípios da solidariedade e da fraternidade, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento humano.

Art. 223. O Poder Público Municipal garantirá a prática do esporte para toda a sociedade, observados os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso aos próprios públicos destinados às práticas esportivas;

II – promoção do desenvolvimento humano.

Art. 224. (...)

§ 1º. Cabe ao Município promover o atendimento esportivo especializado a crianças, adolescentes, adultos, idosos e pessoas com deficiência.

§ 2º. O dever do Município com o esporte será concretizado mediante recursos próprios, possibilitando-se a participação da sociedade civil.

(...)

Art. 226. O Município incentivará o desenvolvimento do esporte por meio de:

I – intercâmbios com outros municípios, estados e países;

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



(PELOJ nº 150 - fl. 2)

II – parcerias e acordos de cooperação técnica e financeira com entidades públicas e organizações da sociedade civil para promoção das práticas esportivas e manutenção dos espaços destinados ao esporte.

Art. 227. As políticas públicas do esporte incluirão eventos que promovam, divulguem e incentivem a prática esportiva.

(...)

Art. 229. Cabe ao Município apoiar e incentivar a prática do esporte formal e não formal na comunidade, como direito de todos.

Art. 230. O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

(...)

Art. 233. (...)

I – ao esporte e ao lazer para todos;

II – ao esporte educacional, de participação, de formação e de rendimento não profissional, na forma da lei;

III – à construção, conservação e manutenção de parques infantis e próprios esportivos e de lazer;

IV – à adaptação e ao aproveitamento dos recursos naturais como espaços de atividades físicas, esportivas e de lazer, preservada a integridade ecológica e ambiental, na forma da lei;

V – à reserva de espaços verdes ou livres para lazer;

VI – às parcerias com a iniciativa privada, na forma da lei, para o fomento de modalidades esportivas e do esporte em geral;

VII – à conservação e manutenção de equipamentos.

§ 1º. O Poder Público apoiará e estimulará, na forma da lei, as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º. Às entidades de administração esportiva podem-se garantir recursos, na forma da lei, para gerenciar e promover festivais e competições.

Alexandre

Fanny Sab

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



(PELOJ nº 150 - fl. 3)

§ 3º. Recursos municipais para formação de atletas podem ser repassados, na forma da lei, às entidades legalmente constituídas dedicadas às práticas esportivas locais, respeitando-se a paridade entre masculino e feminino.

Art. 234. O Poder Público incrementará a prática esportiva para crianças, adolescentes, adultos, idosos e pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º. São revogados da Lei Orgânica de Jundiaí os arts. 225, 228, 237 e 238.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí tem por objetivo promover uma atualização das normas do Capítulo VIII – Do Esporte e do Lazer.

Solicitamos o apoio dos demais Vereadores para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 14/02/2019

Adriano Santana dos Santos
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
“Dika Xique Xique”

Antonio Carlos Albino
ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”

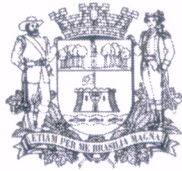
Cristiano Lopes
CRISTIANO LOPES

Douglas Medeiros
DOUGLAS MEDEIROS

Fauz Talh
FAOUAZ TAHA

Cícero Camargo da Silva
CÍCERO CAMARGO DA SILVA

Márcio Petencostes de Sousa
MÂRCIO PETENCOSTES DE SOUSA



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 83)

entendida esta como ausência de renda e precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outras carências. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008)*

Art. 217. Somente as instituições, entidades e organizações de assistência social, cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de deliberação e fiscalização, comporão a rede conveniada de assistência social. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008)*

Art. 218. O valor dos recursos financeiros destinados às entidades e organizações de assistência social, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de qualidade e eficácia, e visará a prestação de serviços essenciais de assistência social de forma mais econômica do que aqueles prestados diretamente pelo órgão governamental. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008)*

Art. 219. Os Conselhos Municipais vinculados ao órgão gestor da Assistência Social serão regulamentados por lei própria. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008)*

Art. 220. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008)*

Art. 221. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008)*

Capítulo VIII

Do Esporte e do Lazer

Art. 222. O esporte, enquanto direito de todos, é um dever do Município e dos grupos que compõem a comunidade, e deve ser praticado nos princípios da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da pessoa humana, como complemento à educação.

Art. 223. O Poder Público Municipal garantirá a prática do esporte a todos os segmentos da sociedade, observados os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência nos recintos municipais destinados às práticas esportivas;

II – direito de praticar e desenvolver suas aptidões físicas e mentais.

Art. 224. O Município organizará e manterá sistema de ensino esportivo através de programas permanentes.

§ 1º. Cabe ao Município promover o atendimento esportivo e recreativo especializado aos portadores de deficiência de qualquer natureza.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 84)

§ 2º. O dever do Município para com o esporte será concretizado mediante recursos próprios, possibilitando-se a participação da iniciativa privada.

Art. 225. A responsabilidade do Município, no ensino e estímulo na área dos esportes, limitar-se-á a praticantes de até 14 (catorze) anos de idade, prioritariamente.

Art. 226. O Município incentivará a livre manifestação esportiva através de:

I – intercâmbios esportivos com outros municípios, estados e países;

II – convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou particulares para o incentivo das práticas esportivas e manutenção dos espaços destinados ao esporte.

Art. 227. A política do esporte incluirá, obrigatoriamente, eventos que promovam a divulgação e o incentivo ao esporte local.

Art. 228. Nos concursos públicos de provas e títulos, para cargo na área de esportes, fica assegurado ao munícipe esportista, que a qualquer tempo tenha representado Jundiaí em competições oficiais, o direito ao cômputo de pontuação, no que a lei determinar.

Art. 229. Cabe ao Município apoiar e incentivar as práticas esportivas formais e não formais na comunidade, como direito de todos.

Art. 230. O Poder Público apoiará e incentivará a recreação sadia e construtiva e o lazer como forma de integração social.

Art. 231. *(Artigo com execução suspensa através do Decreto Legislativo n.º 572, de 29 de março de 1995, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)*

Art. 232. *(Artigo com execução suspensa através do Decreto Legislativo n.º 572, de 29 de março de 1995, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)*

Art. 233. Os recursos e as ações do Poder Público destinar-se-ão prioritariamente:

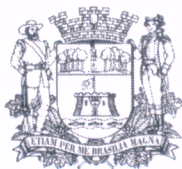
I – ao lazer popular;

II – ao esporte educacional, ao esporte comunitário e de base, na forma da lei, e ao desporto competitivo;

III – à construção e manutenção de espaços equipados para as práticas esportivas e de lazer;

IV – ao aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, ressalvada sua integridade ecológica e ambiental, na forma da lei;

V – à reserva de espaços verdes ou livres, como base física para recreação urbana;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 85)

VI – a toda empresa ou representante de iniciativa privada que adotar modalidade esportiva, podendo ser beneficiada por lei complementar;

VII – à construção e equipamento de parques infantis e centros desportivos.

§ 1º. O Poder Público apoiará e estimulará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º. As ligas esportivas e agremiações a elas filiadas podem-se garantir recursos para administrar e promover competições.

§ 3º. Recursos municipais para formação de atletas e manutenção de divisões inferiores podem ser repassados aos clubes locais legalmente constituídos.

Art. 234. O Poder Público incrementará a prática esportiva para crianças, idosos e portadores de deficiência.

Art. 235. Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 236. Os centros esportivos municipais manterão “escolinhas” nas diversas modalidades esportivas, conforme disposto em lei.

Art. 237. Os centros esportivos serão utilizados exclusivamente pelas entidades esportivas do Município devidamente constituídas, quando da realização dos seus campeonatos oficiais, em todas as suas categorias.

Parágrafo único. Os centros esportivos somente serão utilizados por outras entidades esportivas ou industriais quando não houver jogos organizados pelas entidades esportivas do Município devidamente constituídas, ou após o término dos seus campeonatos.

Art. 238. As entidades esportivas do Município devidamente constituídas encaminharão à Coordenadoria de Esportes e Recreação – CREM o Calendário Esportivo, durante o ano em curso.

Capítulo IX

Da Proteção à Primeira Infância

(Capítulo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 75, de 04 de setembro de 2018)

Art. 238-A. O Município implementará políticas públicas para a proteção da primeira infância, com o objetivo de assegurar seu desenvolvimento integral e a realização de seus direitos. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 75, de 04 de setembro de 2018)*

§ 1º. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da criança. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 75, de 04 de setembro de 2018)*



fls.	09
proc.	

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM Nº 155

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 150

PROCESSO Nº 82.478

De autoria dos vereadores ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ALBINO, CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS e FAOUAZ TAHA, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí revisa disposições relativas a esporte e lazer.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 05, e vem instruída com o documento de fls. 06/08.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput* da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que objetiva revisar disposições relativas a esporte e lazer.

Cumpre salientar, por pertinente, que a proposta de emenda à lei orgânica se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas. E tem por objetivo promover a atualização das normas do Capítulo VIII – Do Esporte e do Lazer dispostas na Lei Orgânica.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Bu



pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - **NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.** (grifo nosso)*

Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Processo: 0303310-92.2010.826.0000

¹SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 2094-A/2009

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. RENATO NALINI

HÁ DE SE ADMITIR QUE AS RESERVAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA A ENTES DIVERSOS DO PODER LEGISLATIVO DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, UMA VEZ QUE TAIS RESERVAS CONSTITUEM EXCEÇÕES À FUNÇÃO TÍPICA DO PARLAMENTO. NESSE SENTIDO: "INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO ESTRITO QUE É A RESERVA DE INICIATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO", POIS "LEGISLAR É MISSÃO DO PODER LEGISLATIVO."
(grifo nosso).

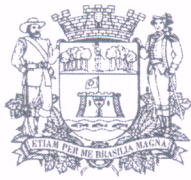
Tratando-se de lei de caráter programático que não impõe ônus ao Poder Público, repita-se, há entendimento favorável do E. TJ/SP (ADIN 0155934-34.2012.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, j. 23.01.2013).

Assim, diante do exposto, a proposta se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

Bu



Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida Ricatto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
~~Pablo R. P. Gama~~
Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.478

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 150, dos Vereadores ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ALBINO, CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS e FAOUAZ TAHA, que revisa disposições relativas a esporte e lazer.

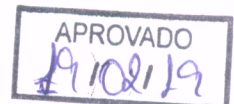
PARECER

Ao repartir as alçadas do pacto federativo a Constituição Federal reserva aos municípios a de tratar dos assuntos de interesse local, caso desta proposta, que procede portanto quanto à competência. Ao fixar o procedimento para sua automodificação, a Lei Orgânica de Jundiaí admite ser emendada por iniciativa parlamentar, iniciativa do Prefeito ou iniciativa popular, razão por que esta proposta (concorrente, porque não invade prerrogativa administrativa do Prefeito) é portanto procedente quanto à iniciativa. Em relação ao nível técnico-normativo o documento mostra conteúdo regularmente genérico.

Tal é aliás o sentido do pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica, que o ilustra com referências constitucionais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Em conclusão, no que importa ao alcance jurídico regimentalmente reservado aos trabalhos desta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 19-02-2019.



VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER
E TURISMO**

PROCESSO 82.478

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 150, dos Vereadores Adriano Santana dos Santos, Antonio Carlos Albino, Cristiano Lopes, Douglas do Nascimento Medeiros e Faouz Taha, que revisa disposições relativas a esporte e lazer.

PARECER

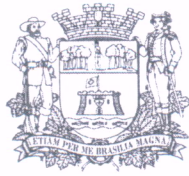
A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, V) ordena avaliar o mérito das propostas relacionadas, entre outros temas, a “serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; programas voltados à juventude. Neste espectro enquadra-se o conteúdo da proposta.

Quanto ao mérito da proposta, a Organização das Nações Unidas (ONU) já reconhece o acesso ao esporte como um dos direitos básicos dos seres humanos e essa revisão foi baseada nessa nova realidade, modernizando a Lei Orgânica de Jundiaí em consonância com as diretrizes apontadas pela ONU.

A redação proposta do artigo 222 explicita esse conceito ao trazer os princípios da solidariedade e da fraternidade como instrumento de desenvolvimento humano.

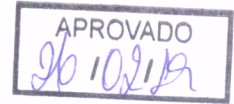
“Art. 222. O esporte, dever do Município, direito e responsabilidade de todos, deve ser praticado com respeito aos princípios da solidariedade e da fraternidade, visando constituir-se instrumento de desenvolvimento humano.”

Alor



Endossando prontamento tais razões, este relator assume voto favorável.

Sala das Comissões, 25-02-2019



Cristiano Lopes
CRISTIANO LOPES

Presidente e Relator

Adriano Santana dos Santos
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

Dika Xique Xique

Gustavo Martinelli
GUSTAVO MARTINELLI

AUSENTE

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

AUSENTE

ROBERTO CONDE ANDRADE

PUBLICAÇÃO
29/03/19

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fis. 16
Jel

Processo 82.478

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 79, DE 26 DE MARÇO DE 2019.
Revisa disposições relativas a esporte e lazer.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de março de 2019, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 222. O esporte, dever do Município, direito e responsabilidade de todos, deve ser praticado com respeito aos princípios da solidariedade e da fraternidade, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento humano.

Art. 223. O Poder Público Municipal garantirá a prática do esporte para toda a sociedade, observados os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso aos próprios públicos destinados às práticas esportivas;

II – promoção do desenvolvimento humano.

Art. 224. (...)

§ 1º. Cabe ao Município promover o atendimento esportivo especializado a crianças, adolescentes, adultos, idosos e pessoas com deficiência.

§ 2º. O dever do Município com o esporte será concretizado mediante recursos próprios, possibilitando-se a participação da sociedade civil.

(...)

Art. 226. O Município incentivará o desenvolvimento do esporte por meio de:

I – intercâmbios com outros municípios, estados e países;

Elt

Erney de

Jel



II – parcerias e acordos de cooperação técnica e financeira com entidades públicas e organizações da sociedade civil para promoção das práticas esportivas e manutenção dos espaços destinados ao esporte.

Art. 227. As políticas públicas do esporte incluirão eventos que promovam, divulguem e incentivem a prática esportiva.

(...)

Art. 229. Cabe ao Município apoiar e incentivar a prática do esporte formal e não formal na comunidade, como direito de todos.

Art. 230. O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

(...)

Art. 233. (...)

I – ao esporte e ao lazer para todos;

II – ao esporte educacional, de participação, de formação e de rendimento não profissional, na forma da lei;

III – à construção, conservação e manutenção de parques infantis e próprios esportivos e de lazer;

IV – à adaptação e ao aproveitamento dos recursos naturais como espaços de atividades físicas, esportivas e de lazer, preservada a integridade ecológica e ambiental, na forma da lei;

V – à reserva de espaços verdes ou livres para lazer;

VI – às parcerias com a iniciativa privada, na forma da lei, para o fomento de modalidades esportivas e do esporte em geral;

VII – à conservação e manutenção de equipamentos.

§ 1º. O Poder Público apoiará e estimulará, na forma da lei, as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.



§ 2º. Às entidades de administração esportiva podem-se garantir recursos, na forma da lei, para gerenciar e promover festivais e competições.

§ 3º. Recursos municipais para formação de atletas podem ser repassados, na forma da lei, às entidades legalmente constituídas dedicadas às práticas esportivas locais, respeitando-se a paridade entre masculino e feminino.

Art. 234. O Poder Público incrementará a prática esportiva para crianças, adolescentes, adultos, idosos e pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º. São revogados da Lei Orgânica de Jundiaí os arts. 225, 228, 237 e 238.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de março de dois mil e dezenove (26/03/2019).

A MESA

Faouaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente

Wagner Tadeu Ligabó
WAGNER TADEU LIGABÓ
1º Secretário

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 150

Juntadas:

fls 02 a 08, em 14/02/2019 Jul
fls. 09/12 em 15/02/2019 fls; fls 13 em 20/02/19 Jul
fls 14 a 18 em 27/03/2019 Jul

Observações: